

Admitida em  
20/09/06



**COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

**PETIÇÃO Nº 136/X/1ª**

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

**DA INICIATIVA DE: Henrique Eduardo Morais Magalhães**

**ASSUNTO: Solicita a revisão do Código do Trabalho na parte relativa ao regime do contrato de trabalho a termo certo de modo a diminuir a precariedade dos trabalhadores**

1. O texto da presente petição individual, subscrita por Henrique Eduardo Morais Magalhães, figura no seguinte endereço: <http://vidasprecarias.blogspot.com>, *“que pretende ser um blog da precariedade e, paralelamente, servir de apoio a uma petição à Assembleia da República para discutir e aprovar alterações ao Código do Trabalho, em particular, recuperando a antiga Lei n.º 64-A/89 (...).”*
2. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho), **pelo que parece ser de admitir a petição.**
3. Em causa parece estar a revisão do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, na parte relativa ao regime do contrato a termo certo (artigos 139.º a 142.º do diploma citado), de modo a diminuir a precariedade no emprego; a reposição da Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, e das subsequentes alterações a que foi sujeita, designadamente o aditamento do artigo 41.º-A (Contratos sucessivos) com a aprovação da Lei n.º 18/2001, de 3 de Julho — Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 403/91, de 16 de Outubro, e pelas Leis n.ºs 32/99, de 18 de Maio, e 118/99, de 11 de Agosto, e primeira alteração à Lei n.º 38/96, de 31 de Agosto, cujo n.º 1 dispõe o seguinte: *“A celebração sucessiva e ou intervalada de contratos de trabalho a termo, entre as mesmas partes, para o exercício das mesmas funções ou para satisfação das mesmas necessidades do empregador determina a conversão automática da relação jurídica em contrato sem termo”* e a proibição de os contratos a termo certo poderem ser celebrados por prazo superior a um ano.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Tendo em conta que, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República de 21 de Abril, a presente exposição foi remetida a esta Comissão para os trâmites legais do exercício do direito de petição, sugere-se que, admitida a presente petição, sobre o seu objecto seja questionado o Senhor Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), para que a Comissão possa colher a posição do Executivo relativamente à pretensão exposta.

Palácio de S. Bento, em 9 de Junho de 2006.

A Assessora,

*Susana Fazenda*

(Susana Fazenda)